



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.888 - PR (2014/0064670-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : CAIXA SEGURADORA S/A  
**ADVOGADO** : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)  
**INTERES.** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : EVERLY DOMBECK FLORIANI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARCELO PRZYSIADA BEIRA  
**AGRAVADO** : LUCIANE MANGGER BEIRA  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA DE C BELLO CORDEIRO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO MOVIDA POR TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Na esteira da jurisprudência consolidada neste Sodalício "o prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório" (AgRg no REsp 1311406/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

2. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.888 - PR (2014/0064670-2)**

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CAIXA SEGURADORA S/A                      |
| ADVOGADO  | : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)       |
| INTERES.  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                   |
| ADVOGADO  | : EVERLY DOMBECK FLORIANI E OUTRO(S)        |
| AGRAVADO  | : MARCELO PRZYSIADA BEIRA                   |
| AGRAVADO  | : LUCIANE MANGGER BEIRA                     |
| ADVOGADO  | : ALESSANDRA DE C BELLO CORDEIRO E OUTRO(S) |

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. em face de decisão deste relator às fls. 506-508, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante argumenta que a decisão deste relator não reflete a melhor solução ao caso, pois da análise das razões do recurso especial conclui-se que o autor pretende, na realidade, rediscutir a data do início do cômputo do prazo prescricional. Afirma, ainda, que a pretensão recursal, requer a análise das provas carreadas aos autos, *"encapuzada' na valoração jurídica e normas processuais, o que é vedado."* (fl. 527).

Argumenta que o óbito da segurada ocorreu em 18/03/2006. Assim, o prazo prescricional para os recorrentes, beneficiários pleitearem o recebimento da indenização teve início em 18/03/2006, ou seja, da data da ciência do fato gerador. Defende que, nesse caso, incidiria a prescrição prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, que prevê o prazo de 3 (três ) anos.

Assevera que deve prevalecer o entendimento do Tribunal estadual, uma vez que não incidiria a prescrição prevista no art. 205 do Código Civil. Aduz, que a prescrição decenal seria aplicável somente nos casos em que não houvesse nenhum prazo previsto em lei, o que não seria o caso dos autos.

Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de fixar o prazo prescricional de 3 (três) anos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.888 - PR (2014/0064670-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : CAIXA SEGURADORA S/A  
**ADVOGADO** : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)  
**INTERES.** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : EVERLY DOMBECK FLORIANI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARCELO PRZYSIADA BEIRA  
**AGRAVADO** : LUCIANE MANGGER BEIRA  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA DE C BELLO CORDEIRO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO MOVIDA POR TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Na esteira da jurisprudência consolidada neste Sodalício "o prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório" (AgRg no REsp 1311406/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

2. Agrado regimental não provido com aplicação de multa.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

2. O recurso não merece acolhida.

De fato, a decisão agravada merece ser prestigiada, porquanto na esteira da jurisprudência consolidada neste Sodalício "o prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório" (AgRg no REsp 1311406/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Confira a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE DIREITO PESSOAL.

1.- O prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório, o que não é a hipótese dos autos.

2.- Agravo Regimental improvido.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 229/STJ. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. (...).

2. Esta Corte tem entendimento de que, no caso de terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o prazo para propositura da ação indenizatória é dez anos, quando o sinistro ocorra já na vigência do Código Civil de 2002, o que é o caso dos autos.

3. Irrelevante a aplicação da Súmula nº 229/STJ à presente discussão.

4. A morte da segurada deu-se em 04/02/2003 e a ação foi proposta em 15/01/2007. Não escoado, portanto, o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, aplicável aos contratos de seguro de vida em grupo, segundo jurisprudência deste Tribunal.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.179.150/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 13.9.10);

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1304761/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, DJe 12/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA - AÇÃO MOVIDA PELO BENEFICIÁRIO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1160176/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO MOVIDA PELO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, não se sujeita ao lapso prescricional anual previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16, mas, ao prazo vintenário, na forma do artigo 177, correspondente às ações pessoais, ou decenal, em consonância com o artigo 205 do CC/2002.

Agravo improvido. (AgRg no REsp 715.512/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/11/08).

Acrescenta-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.413.308, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/11/2013 e REsp 665.542, Relator Desembargador convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe de 19/11/2008.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nesse passo, não há como afastar na espécie, a incidência do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

3. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao regimental e aplico à parte ora agravante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0064670-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 491.888 / PR**

Números Origem: 201400646702 24589 50252246620114047000 PR-50252246620114047000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCELO PRZYSIADA BEIRA  
AGRAVANTE : LUCIANE MANGGER BEIRA  
ADVOGADO : ALESSANDRA DE C BELLO CORDEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : EVERLY DOMBECK FLORIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : EVERLY DOMBECK FLORIANI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCELO PRZYSIADA BEIRA  
AGRAVADO : LUCIANE MANGGER BEIRA  
ADVOGADO : ALESSANDRA DE C BELLO CORDEIRO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.